



À Prefeitura Municipal de Araxá/MG

Sr. Pregoeiro Fabrício Antônio de Araújo

RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente: Pregão Presencial nº 08.154/2018

A empresa **RCR SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 21.563.421/0001-09, situada na rua Juiz de Fora, nº 818, sala 01, Bairro São Benedito, na cidade de Uberaba/MG, por intermédio de seu Proprietário, o Sr. Rodrigo Castro Ribeiro, RG nº. MG-8.490.924, expedida pela SSP/MG e do CPF: 947.237.616-91, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do Certame a empresa CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA, em relação ao Pregão Presencial nº 08.154/2018, e o faz nos termos previstos na Lei Geral de Licitações.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente peça recursal, de acordo com o disposto no art. 4º. Inc. XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

II – DA SÍNTESE RECURSAL

Trata-se de Pregão Presencial promovido por esse n. Órgão cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de saneamento urbano, limpeza em vias do Município de Araxá, compreendendo a capina, poda de grama ao longo das vias, calçadas, canteiros, jardins, praças, varrição em todas as vias, raspagem de sarjetas e limpeza de bocas de lobo.

Num primeiro momento, ressaltasse, gostaríamos de parabenizar o Nobre Pregoeiro pela maneira assertiva em que promoveu a habilitação da empresa RCR SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA – ME, promovendo diligência afim de complementar a instrução





processual e não se atendo a formalismos exacerbados, desnecessários e que causariam prejuízos irreparáveis à Administração Pública. Irrepreensível sua atitude, e mostra como a Administração de Araxá está preparada, juntamente com seus Servidores, para enfrentar novos tempos na condução da Coisa Pública.

Acontece que, após essa correta decisão, decidiu o Pregoeiro e sua equipe a retornarem o processo a fase de lances, causando assim evidente prejuízo a empresa Recorrente.

Após a divulgação do seu preço, e de todos os demais licitantes tomarem conhecimento de sua proposta contendo a correta fórmula de cálculo e sua composição (lucro, custos operacionais, despesas fixas e flutuantes, etc) tendo regressado o processo a sua primeira fase fez com que os concorrentes diretos, baseados na proposta da empresa RCR PAISAGISMO revisem seus preços e custos, concorrendo assim com vantagem sobre a vencedora de direito deste processo.

Uma das características da licitação é a inviolabilidade das propostas, pois cada empresa deve apresentar seus custos de acordo com a sua expertise, não podendo basear seus preços nos demais concorrentes.

O Pregoeiro, em resposta a pedido de questionamento enviado já tinha demonstrado esse mesmo entendimento, senão vejamos a resposta disponibilizada no site da Prefeitura Municipal de Araxá:

- b) As fórmulas constantes para conversão de coeficiente também não estão claras, o que acaba por prejudicar uma melhor fonte de cálculos. Haveria a possibilidade desta disponibilização?

RESPOSTA:

Não. É facultada à empresa que se utilize de sua expertise na elaboração de seus custos a serem apresentados.

Pois bem. A empresa Recorrida usou de todo seu quadro técnico para elaborar a proposta para apresentação – engenheiros, contadores, advogados -, usando de seu vasto conhecimento em processos licitatórios, empregando valores reais e exequíveis, afim de atender o que determinava o Instrumento Convocatório.

O Edital, em suma, é bem claro quanto a necessidade de se apresentar uma proposta adequada, e prevê ainda as penalidades para as empresas que não o fizerem:

“7.2 - DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS:

7.2.1. Abertos os envelopes de PROPOSTA DE PREÇOS, estas serão analisadas verificando o atendimento a todas as especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo imediatamente desclassificadas aquelas que estiverem em desacordo.(g.n.)”

“7.2.5. Serão desclassificadas as propostas que:

a) Não atendam às exigências estabelecidas neste edital ou em diligência;



Até mesmo na fase de análise das propostas é possível a realização de diligências, afim de complementar as informações necessárias para seu perfeito julgamento. O que não pode ser aceito é a empresa apresentar uma proposta errada, fora dos padrões exigidos, e após tomar conhecimento das demais propostas ser oportunizada em participar da fase de lances, mesmo tendo sido desclassificada no primeiro instante.

Outra situação que foge dos padrões normais foi o Pregoeiro, provavelmente no bom intuito de ampliar a disputa, em receber uma “defesa prévia” da empresa já considerada desclassificada. Ora, entendemos que a intenção das licitações é a ampliação da disputa na busca do melhor preço, porém algumas regras tem que ser seguidas, dentre elas o Princípio da Isonomia. É necessário que todos os licitantes tenham as mesmas oportunidades. Se foi recebida “defesa prévia” da empresa que APRESENTOU PROPOSTA ERRADA deveria então ter sido oportunizado aos demais concorrentes o contraditório.

Mas o que deve causar a imediata INABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora “CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA” não é o fato dela ter apresentado uma proposta fora dos padrões exigidos.

O motivo mais grave, que levo ao conhecimento do Nobre Pregoeiro é o fato da empresa ter apresentado **DECLARAÇÃO FALSA** para a participação do Certame.

Dentre o rol de documentos necessários para a habilitação da empresa que seja detentora do melhor lance está a “DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE”, item 6.5.1 do Edital, senão vejamos:

6.5 - DAS DEMAIS DECLARAÇÕES PARA HABILITAÇÃO E DEMAIS DISPOSIÇÕES SOBRE A DOCUMENTAÇÃO:

6.5.1. Declaração de que a empresa não se acha declarada inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública ou suspensa do direito de licitar ou contratar com o Município de Araxá, podendo ser utilizado o modelo do Anexo XVII do Edital;

O texto acima é claro. As empresas interessadas em licitar, devem apresentar declaração de que não possuem declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a “Administração Pública”, em toda a sua extensão, e não só com a Administração de Araxá.

Ao ser sancionada perante um Órgão Público pela não execução contratual, uma empresa fica impedida de participar de licitações, até que se regularize junto ao Órgão sancionador ou que vença o prazo imposto, com TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no sentido *latu sensu*.



Ocorre o impedimento de licitar COM TODA A ADMINISTRAÇÃO uma vez que, sendo restrito somente ao Órgão sancionador, não se teria assim uma punibilidade efetiva da empresa. Ela ficaria impedida de licitar com apenas um, podendo causar prejuízo aos demais Órgãos da Administração Pública – Municipal, Estadual e Federal.

É assim que tem entendido os Tribunais.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS.

1. A questão jurídica posta a julgamento cinge-se à repercussão, nas diferentes esferas de governo, da emissão da declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista na Lei de Licitações como sanção pelo descumprimento de contrato administrativo. 2. Insta observar que não se trata de sanção por ato de improbidade de agente público prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, tema em que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência limitando a proibição de contratar com a Administração na esfera municipal, de acordo com a extensão do dano provocado. Nesse sentido: EDcl no REsp 1021851/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.6.2009, DJe 6.8.2009. 3. "Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública" (art. 87 da Lei 8.666/1993). 4. A definição do termo Administração Pública pode ser encontrada no próprio texto da citada Lei, que dispõe, em seu art. 6º, X, que ela corresponde à "Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas". 5. Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País. Com efeito, uma empresa que forneça remédios adulterados a um município carecerá de idoneidade para fornecer medicamentos à União. 6. A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo. 7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade. 8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo



concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, DEVE SE ESTENDER A TODAS AS ESFERAS DA ADMINISTRAÇÃO, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição. 9. Recurso Especial provido.

(REsp 520.553/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 10/02/2011)

Esse também é entendimento do Tribunal de Contas da União que em relatório de auditoria para fundamentar acordo 1.647/2010 aduz:

4.10.5. Já a penalidade do inciso IV do art. 87, segundo jurisprudência do TCU, impede o fornecedor de participar de licitações e de ser contratado por toda a Administração Pública, englobando, nos termos do inciso XI do art. 6º da mesma lei, a "administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas"(g.n.)

Além desse fundamento o STJ usa para determinar a vinculação a todos os entes o fundamento de que caso assim não se entendesse a medida restaria esvaziada uma vez que o contratado declarado inidôneo poderia realizar contrato com todas as outras administrações do país o que não desestimularia o comportamento.

Pois bem, apesar da empresa CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA ter apresentado declaração no sentido de que não possui "INIDONEIDADE", não é essa a verdade dos fatos.

Conforme se comprova com documentação anexa a esta peça, a empresa foi sancionada pela Administração do Município de Itambacuri, no dia 22 de janeiro de 2018 por **NÃO EXECUTAR DOIS CONTRATOS** de construção de uma escola e uma creche, deixando centenas de crianças sem amparo ao início do período escolar.

Após devido processo administrativo, foi aplicada à empresa as Sanções previstas nos arts. 86 a 88 da Lei de Licitações nº 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;



IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Além de omitir fato grave, a empresa demonstra mais uma vez o descaso com a Administração Pública, o que tem pautado sua conduta ao, desde não executar os contratos para os quais se dispõem, até apresentar documentação falsa, afim de enganar o Pregoeiro, a sua equipe de apoio e todos os demais servidores envolvidos no processo licitatório.

Quão prejudicial seria para a Administração Pública de Araxá entregar os serviços a serem licitados a uma empresa que já demonstrou não cumprir com suas obrigações contratuais e que tem o hábito de omitir informações?

Os serviços ora licitados são de extrema importância a saúde pública dos municípios de Araxá, e seria deveras negligente a contratação de uma empresa que, apesar de ter ofertado o menor preço, habitualmente não cumpre com suas obrigações contratuais, sendo já sancionada por isso, causando um enorme transtorno ao pequeno município de Itambacuri, ao início do período letivo, não ter disponibilidade para receber centenas de alunos pela escola e creche NÃO CONSTRUIDAS pela Recorrida.

Em relação a necessidade da imediata inabilitação da empresa, o próprio edital é claro:

“2.3. Não poderão participar deste Pregão as empresas/empresários:

(...)

2.3.3. que tenha sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública;”

2.7. O licitante que apresentar declaração falsa responderá por seus atos, civil, penal e administrativamente.

21 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

21.1. Com fundamento no artigo 7º da Lei n.º 10.520/2002, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e será descredenciada do Sicafe e do cadastro de fornecedores do CONTRATANTE, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantida a ampla defesa, sem prejuízo das demais cominações legais e de multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor da contratação, sem prejuízo da rescisão unilateral do contrato (art. 78 da Lei 8.666, de 1993), o(a) CONTRATADO(A) que:



- 21.1.1. Apresentar documentação falsa;*
- 21.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;*
- 21.1.3. Falhar na execução do contrato;*
- 21.1.4. Fraudar a execução do contrato;*
- 21.1.5. Comportar-se de modo inidôneo;*
- 21.1.6. Cometer fraude fiscal;*
- 21.1.7. Fizer declaração falsa.*

Nesse caso, não se trata de excesso de formalismo, ao se inabilitar uma empresa que foi declarada inidônea e que apresentou declaração falsa. O formalismo, mesmo que moderado, deverá ser empregado quando a contratação correr o risco de causar prejuízos não só ao Erário Público, mas também aos interesses da Coletividade.

Não solicitamos o excesso de rigorismo, apenas aquele necessário para que os Princípios da Licitação sejam aplicados na medida e forma correta.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica,



resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.*

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: *“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar as disposições constantes do edital, usando de formalismo moderado e ponderado.



Não é o presente caso. A Administração Pública de Araxá, INDUZIDA AO ERRO PELA RECORRIDA habilitou uma empresa já considerada inidônea para participar de licitações públicas.

Como bem asseverou o Pregoeiro na sua decisão em habilitar a Recorrente, baseado na Súmula 473 do STF, a Administração Pública tem o dever de rever seus atos quando eivados de vícios. É o que se ocorre no presente caso.

III – DA NECESSIDADE DO FORMALISMO MODERADO

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.



Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Baseado nessa necessidade de apego ao formalismo moderado, é necessário que se cumpra o que determina o Edital, e inabilite de imediato a empresa Recorrida, uma vez que a mesma apresentou declaração falsa e está impedida de licitar e contratar com a Administração Pública.

IV- DO PEDIDO

Ex Positis, é a presente para requerer a imediata inabilitação da empresa CONTRUTORA ALICERCE MG LTDA, pelas razões acima aduzidas, e que seja declarada habilitada e vencedora do Certame a empresa RCR SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA ME.

Caso não seja este o entendimento do Pregoeiro, que seja encaminhado o processo para a autoridade superior, para manifestação dos motivos.

Termos em que pede deferimento,

Uberaba, 16 de janeiro de 2019.

RODRIGO CASTRO RIBEIRO
Sócio Administrador
RCR SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA – ME
CPF 947.237.616-91



MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

PORTARIA Nº 10, de 22 de janeiro de 2018.

Dispõe sobre a rescisão de contratos que especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itambacuri, do Estado de Minas Gerais, no exercício das atribuições legais que lhe confere os incisos VI e IX do art. 52 da Lei Orgânica Municipal conjugado com o art. 77 e 78 da lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO QUE, após se sagrar vencedora nos processos licitatórios nº: 080/2016 e 037/2017, a empresa CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA – ME, firmou dois contratos administrativos com o Município de Itambacuri, sendo um para construção de Escola Padrão FNDE e outro para construção de Creche/Escola de Educação Infantil Proinfância;

CONSIDERANDO QUE, conforme cláusulas contratuais, a empresa se obrigou a cumprir o cronograma de execução das obras, sendo a primeira no prazo de 7 meses e a segunda no prazo de 12 meses;

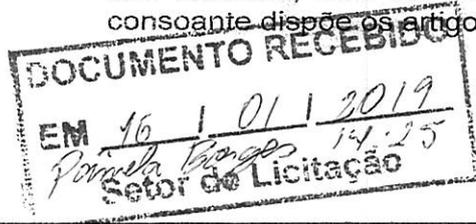
CONSIDERANDO QUE, em relação à primeira obra, a empresa recebeu ordem de serviço aos quinze dias do mês de setembro de 2016, e até a presente data, realizou apenas 03 medições, ou seja, em total descumprimento com o cronograma proposto, ultrapassado vários meses para a conclusão dos serviços, que seria de 07 meses;

CONSIDERANDO QUE, em relação à segunda obra, a empresa recebeu ordem de serviço aos vinte dias do mês de junho de 2016, e até a presente data realizou apenas 01 medição, sendo ela inferior ao previsto no cronograma da obra, de modo que sua evolução não reflete o cronograma proposto;

CONSIDERANDO QUE, ante aos fatos supramencionados, foi constituída, em 14 de novembro de 2017, Comissão Processante por meio da Portaria nº: 229/2017, sendo composta por 03 (três) servidores efetivos, que adotaram as providências preliminares e instruíram o processo com todos os documentos necessários ao seu deslinde;

CONSIDERANDO QUE, em ato contínuo, atendendo à solicitação da Comissão Processante, a Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Mucuri – AMUC disponibilizou, para vistoria das obras, o Engenheiro Civil Layon Martins Garcia (CREA/MG 188694/D), em cujos relatórios constatou-se que, até dezembro de 2017, a obra de construção da Escola Municipal Irmã Germana apresentou evolução de apenas 12,57% do total, quando deveria estar 100% concluída, e que a obra de construção da creche Proinfância, até o quarto mês de execução, apresentou apenas 7,03% de evolução, dos 28,65% previsto no cronograma.

CONSIDERANDO QUE o não cumprimento do contrato a tempo e modo acarreta a sua rescisão, com consequências contratuais e as prevista em lei/regulamento, consoante dispõe os artigos 77 e 78, II e III da Lei Federal 8.666/93;



www.itambacuri.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

CONSIDERANDO QUE é dever do município zelar pela legalidade, moralidade e eficiência nas atividades da Administração Pública, prevenindo eventuais prejuízos ao erário e à população em função de serviços prestados em desconformidade com as cláusulas contratuais, sendo que o interesse público deve prevalecer em face ao particular, mormente em se considerando, in casu, a possibilidade de a mesma empresa participar de novos certames com potencial prejuízo à municipalidade, porquanto vem demonstrando total descomprometimento com as avenças pactuadas com a Administração;

RESOLVE:

Art. 1º - Por razões de interesse público, com fulcro nos art. 77 e 78 da lei nº: 8.666/93, rescindir os contratos oriundos dos processos licitatórios nº: 080/2016 e 037/2016, que tem como objetos, respectivamente, a Construção de Escola Padrão FNDE e Construção de Creche/Escola Infantil Proinfância, bem como aplicar as sanções previstas nos art. 86 a 88 da lei nº: 8.666/96 e dos itens 15.2 da cláusula décima quinta e 14.2 da cláusula décima quarta dos respectivos contratos à empresa CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA – ME;

Art. 2º - Comunique-se a empresa contratada sobre rescisão dos respectivos contratos oriundos dos processos licitatórios nº: 080/2016 e 037/2016, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

Art. 3º - Fica autorizado à Secretaria de Administração a proceder com a abertura de novos processos licitatórios para contratação de empresa para execução de obras e serviços de construção de escola padrão FNDE e execução de obras e serviços de construção de Creche/Escola de Educação Infantil Proinfância, observando-se as providências legais.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Itambacuri - MG, 22 de janeiro de 2018.


HENRIQUE LUIZ DA MOTA SCOFIELD

Prefeito

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins nos termos do art. 75 da Lei Orgânica Municipal, que a presente Portaria foi publicada no quadro de aviso da Prefeitura em 22 de janeiro de 2018.


Jovani Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de